

INSTITUTO FEDERAL DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS AVANÇADO BOM SUCESSO
TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL

RITA CAROLINA RODRIGUES MORATO

**APLICAÇÃO DOS CRIMES AMBIENTAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA
PESSOA JURÍDICA**

BOM SUCESSO, MG

2022

RITA CAROLINA RODRIGUES MORATO

**APLICAÇÃO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO
PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais - *Campus* Avançado Bom Sucesso, como parte das exigências do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental, para obtenção do título de Tecnóloga.

Orientador: Prof. Dr. Victor Schmidt Comitti

BOM SUCESSO, MG

2022

Dados internacionais de catalogação na publicação (CIP)
Bibliotecária responsável Maria de Lourdes Cardoso CRB-6/3242

M831a Morato, Rita Carolina Rodrigues, 1979 -

Aplicação da lei de crimes ambientais e a responsabilização penal da
pessoa jurídica / Rita Carolina Rodrigues Morato. -- 2022.

56 f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Victor Schmidt Comitti

Monografia (Graduação) - Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais,
Campus Avançado Bom Sucesso, Curso Superior de Tecnologia em Gestão
Ambiental, Bom Sucesso-MG, 2022.

1. Direito ambiental. 2. Proteção ambiental. 3. Pessoa jurídica. 4. Direito penal.
I. Comitti, Victor Schmidt. II. Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais, Campus
Avançado Bom Sucesso. III. Título.

CDD: 341.347



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS

TERMO DE JULGAMENTO Nº 7 / 2022 - BSC-CCGA (11.01.10.01.01.02.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Juiz de Fora-MG, 16 de Fevereiro de 2022

TERMO DE APROVAÇÃO

RITA CAROLINA RODRIGUES MORATO

APLICAÇÃO DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS E A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado como requisito parcial para a obtenção do grau de Tecnóloga em Gestão Ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais - *Campus Avançado Bom Sucesso*.

Bom Sucesso, 22 de fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente em 22/02/2022 11:25)
DANIELLE PEREIRA BALIZA
PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO
Matrícula: 1953999

(Assinado digitalmente em 05/04/2022 16:24)
LARISSA CARVALHO SOARES AMARAL
PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO
Matrícula: 1033178

(Assinado digitalmente em 06/04/2022 23:00)
VICTOR SCHMIDT COMITTI
PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO
Matrícula: 3082930

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifsudestemg.edu.br/documentos/> informando seu número: 7, ano: **2022**, tipo: **TERMO DE JULGAMENTO**, data de emissão: **16/02/2022** e o código de verificação: **7220d6f8f6**

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso aos meus pais, irmã e filho; base sustentadora para minha contínua busca de conhecimento, ética e valores.

AGRADECIMENTOS

A realização desse trabalho somente foi possível graças à colaboração direta de muitas pessoas: aos meus pais Vera e Morato pelo apoio condicional e por abraçarem mais essa batalha, ao meu filho João Victor por entender com muita maturidade minha ausência, meu maior incentivo e coragem para transpor todos os obstáculos e minha irmã Izabela pela sua doçura, companheirismo e incentivo.

Aos meus amigos verdadeiros Dárcio Castanheira, Julimara Paiva e Irís Michelli por acreditarem sempre no meu potencial, seguem sempre ao meu lado na busca dos meus sonhos e desejos, meu amparo nas angústias e meus melhores sorrisos.

Aos meus colegas de curso e sala Alessandra, Erlon e Pedro pela cumplicidade e por dividirem comigo conhecimento e empatia. O caminho foi árduo, mas a contribuição de todos foi fundamental para a busca de mais uma vitória.

Para meus mestres/professores a minha eterna gratidão, respeito e admiração. A pandemia nos obrigou a uma distância indesejável e por muitos desafios, porém contornados com muita dedicação, ensinamentos, contribuição e paciência. Agradeço ao meu orientador por tamanha resiliência, pela arte de ensinar, sugerir e aconselhar na busca do melhor. Diante de nossa singularidade, me ensinou a ser plural!

Agradeço a Instituição pela oportunidade e disponibilidade de todas as ferramentas que permitiram chegar hoje ao final de um ciclo de maneira facilitadora e satisfatória.

“O que estamos passando é fruto de desprezo para com a mãe natureza. A terra é a fonte da vida e de todos os seres.” Mário Lacerda Werneck Neto - Sec. de Meio Ambiente de Belo Horizonte, 2022.

RESUMO

O presente trabalho aborda a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais como instrumento para materializar o direito à vida e à proteção do Meio Ambiente, declarado na Constituição Federal de 1988, e que se apresenta como garantia fundamental para as próximas gerações a fim de desfrutarem de um cenário mais saudável com maior qualidade de vida por meio do desenvolvimento sustentável. O estudo apresenta críticas já pacificadas pela doutrina e jurisprudência brasileiras, o qual afirma que a pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crimes ambientais tais como as pessoas naturais, mesmo sendo considerada uma cognição jurídica, ou seja, pessoa que não comete crime. Ao longo do trabalho é apresentado o uso de contra-argumentos do ordenamento jurídico e a necessidade da atualização hermenêutica jurídica em consonância com a Carta Magna nos casos concretos e aplicação das leis ambientais com o objetivo de solidificar o direito à vida e elevando a proteção ao Meio Ambiente como um direito fundamental.

Palavras-chave: meio ambiente; responsabilização penal; pessoa jurídica; direito penal.

ABSTRACT

This paper addresses the criminal liability of legal entities in environmental crimes as a tool to materialize the right to life and the protection of the environment, declared in the Federal Constitution of 1988, and which presents itself as a fundamental guarantee for the next generations to enjoy a healthy scenario with sustainable development. The study presents criticisms already pacified by Brazilian doctrine and jurisprudence, which states that legal entities can be active subjects of environmental crimes just like natural people, even though they are considered a legal cognition, that is, a person who does not commit a crime. Throughout the work it is presented the use of counter-arguments of the legal system and the requirement for updating legal hermeneutics in line with the Magna Carta in concrete cases and for the application of environmental laws with the aim of solidifying the right to life and raising the protection of the Environment as a fundamental right.

Keywords: criminal liability; legal entities; criminal law.

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Principais crimes contra a fauna.....	16
QUAQDRO 2 - Principais crimes conta ictiofauna.....	17
QUADRO 3 - Principais crimes contra a flora - 1998.....	17
QUADRO 4 - Crimes da poluição - 1998	18
QUADRO 5 - Crime de exercício ilegal de atividade potencialmente poluidora - 1998.....	18
QUADRO 6 – Divisão e subdivisão dos crimes ambientais – 1998.....	18

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE	14
2.1 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998.....	13
2.2 A LEI 9.605/98 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS.....	15
3 CRESCIMENTO ECONÔMICO X PRESERVAÇÃO AMBIENTAL	21
4 CONCEITO JURÍDICO DE CRIME E SUA VERTENTE NO ÂMBITO AMBIENTAL	23
4.1 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA FRENTE AO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	22
5 RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMAS AMBIENTAIS.....	28
5.1 ANTECEDENTES LEGAIS.....	26
5.2 BREVES CONSIDERAÇÕES DOS ELEMENTOS DA LEI 9.605/98.....	28
5.2.1 A tipicidade	28
5.2.2 Sujeito ativo	32
5.2.3 Sujeito passivo	33
5.2.4 Antijuricidade	35
5.2.5 Culpabilidade.....	36
5.2.6 Sanções penais	37
5.2.7 Princípio da insignificância	37
6 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	37
6.1 PENAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS.....	41
6.2 PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO ATIVO DE CRIME.....	45
7 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA PESSOAS JURÍDICA.....	47
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS E TRABALHOS FUTUROS	52
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) promulga no seu artigo 225 que o meio ambiente deve ser tutelado e preservado, além de ser considerado um direito fundamental em consonância com o direito à vida do artigo 5º da mesma. Os direitos fundamentais e em especial à vida força a entender que se deve deixar um terreno desenvolvido e próspero para as próximas gerações sem esquecer que a conservação do meio ambiente é condição indispensável para a qualidade de vida do planeta - o que caracteriza o desenvolvimento sustentável.

A lei 9.605/98 descreve as sanções penais e administrativas das condutas lesivas ao meio ambiente imputadas às pessoas jurídicas e naturais como capazes de figurar sujeitos ativos de delito ambiental.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um princípio matriz do direito ambiental e direito fundamental por ser corolário do direito à vida na ordem jurídica. Para a proteção desses direitos fundamentais no âmbito ambiental, o legislador constitucional inovou, abrindo a possibilidade de imputar à pessoa jurídica, tida como “ente fictício” sem ânimo de contrair direito e deveres que não no sistema empresarial, uma prática criminal normalmente atribuída às pessoas físicas capazes, na forma da lei.

Deve-se considerar ainda o princípio da intervenção mínima, que determina que o Direito Penal só deve se ocupar de questões mais relevantes e cujos os conflitos não possam ser dirimidos pelos outros ramos do direito, abrindo a real necessidade de aplicar penas às pessoas jurídicas causadoras de danos ambientais, tendo em vista que as sanções civis e administrativas somente são aplicadas às pessoas naturais.

Como a proteção ao meio ambiente não é cultural e tampouco do instinto humano, foi necessário que o Poder Legislativo editasse um ordenamento para tratar especificamente desse direito, impulsionado e com a ajuda dos setores sociais que defendem um meio ambiente equilibrado. Assim, alcançou o rol da 3ª geração de direitos fundamentais, determinando aos entes estatais e toda sociedade o compromisso de vigilância e demais ações que tem como objetivo de proteger e preservar o ambiente em que vivemos para que a humanidade, tanto a representada

pela geração atual e quanto a futura, possa usufruir das riquezas naturais de forma sustentável.

A reflexão doutrinária sobre a imputação de crimes ambientais à pessoa jurídica fomenta uma discussão teórica, contudo os tribunais superiores (STF e STJ) já se posicionaram em um único entendimento quanto à questão, mesmo sabendo que suas decisões podem ganhar novos contornos com o dinamismo do direito.

Diante do antagonismo de ideias no âmbito acadêmico, o caso concreto do rompimento da barragem de rejeitos do Fundão, pertencente à empresa Samarco, em novembro de 2015 na cidade de Mariana - MG, causou um enorme desastre ambiental aliado ao incalculável prejuízo material e moral às vítimas, demonstrou a real necessidade da intervenção do direito penal em casos deste tipo.

O trabalho propõe a estudar a proteção penal ambiental, apresentando as justificativas necessárias para a responsabilização das pessoas jurídicas na prática de crimes ambientais tais quais como são aplicadas às pessoas naturais, mesmo sendo caracterizada como uma “ficção jurídica”.

Por conseguinte, são analisados os elementos constantes na Lei 9.605/98, a lei dos crimes ambientais, balizados pelas garantias consagradas pelo Direito Penal e pela necessidade de prevenir a ocorrência dos danos ambientais, característica própria do Direito Ambiental.

A partir dessa análise são apresentadas as funções da penalização dos delitos e a incidência nos casos ambientais, objetivando a eficiência da proteção do meio ambiente e a cobrança eficiente da atuação estatal.

A intenção do presente trabalho é suadir que é possível e legal as pessoas jurídicas serem responsabilizadas por delitos ambientais sem serem vinculadas à ações de pessoas físicas que as representam mesmo apresentando uma estrutura constitutiva de ente fictício. Dessa forma, o Estado pode e deve agir, aplicando penas ao caso concreto, sempre em conformidade com a CR/88 e a legislação vigente.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

O Direito Ambiental é um ramo do Direito relativamente recente e que tem como objetivo disciplinar as relações entre a ação humana e o meio ambiente, aliando-se às outras áreas do conhecimento - como a biologia, a engenharia florestal, o direito administrativo e o direito penal.

Em matéria penal, nas Ordenações Filipinas de 1603, havia a tipificação de crimes contra o meio ambiente, como danos causados a pomares por animais que pastavam em terras alheias. Também, o primeiro Código Penal de 1830 previa punições para o corte irregular de árvores e danos ao patrimônio cultural.

Assim, adverte Magalhães (2002):

Não tinham como fundamento a ecologia diretamente pois estava em primeiro plano o aspecto econômico das florestas. Indiretamente, entretanto, eram leis de proteção ambiental também. Se protegiam as florestas, protegiam os rios, as nascentes, a fauna, o clima e os solos (Magalhães, 2002, p.24).

Em 1934, a edição do primeiro Código Florestal tutela o meio ambiente com a tipificação das condutas lesivas às florestas como crime ou contravenção.

Como ensina o autor Wainer (1993):

Ainda, um dispositivo ambiental bastante evoluído, até mesmo nos dias atuais, era a proibição de corte deliberado de árvores frutíferas. Interessante notar a lei ordenada pro D. João V tipifica o corte de árvores de fruto como crime de injúria ao rei, tamanha a preocupação com as madeiras. Aliás, tal crime era previsto na Bíblia, Deuteronômio 20:19, que proibia o corte de árvores frutíferas durante um assédio, punindo os infratores com pena de açoitamento (Wainer, 1993, p. 194).

Na década de 60, houve a intensificação da produção legislativa voltada para a tutela do meio ambiente. Um novo Código Florestal foi promulgado em 1965 e depois foram editadas leis e decretos visando a proteção das águas, do ar e do solo.

Em 1981, com a edição da Lei nº 6.931 considerada o marco inicial da tutela ambiental, se iniciou formalmente uma política nacional de meio ambiente, buscando a integração de todos os entes federativos na tutela ambiental. Segundo Sirvinskas (2005, p. 91-92), tal lei definiu conceitos básicos como o de meio ambiente, degradação e poluição, determinando objetivos, diretrizes e instrumentos e adotando a teoria da responsabilidade.

Porém, com a promulgação da Constituição Federal (CF/88) e o reconhecimento do meio ambiente como um direito fundamental relacionado à vida e à dignidade da pessoa humana, a tutela ambiental ganha contornos mais definidos e intensifica seu âmbito de abrangência.

2.1 A TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998

A Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), promulgada em 05 de outubro de 1988, declara uma nova ordem jurídica e uma reformulação nos direitos e garantias fundamentais para a sociedade brasileira.

A nova ordem constitucional coloca os direitos fundamentais no centro do ordenamento jurídico e passa a nortear as construções doutrinárias e jurisprudenciais. Todos os instrumentos legais precisam obrigatoriamente estarem em conformidade com a Carta Magna Brasileira. O extenso rol do artigo 5º da CF/88 não encerra a enumeração dos direitos fundamentais tutelados, posto que o parágrafo 2º do citado dispositivo apresenta a cláusula aberta que permite reconhecer outros direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios adotados pela CF/88, ou de tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faça parte.

Assim, afirma-se que o artigo 225 da CF/88 foi elevado à uma categoria de Direito Fundamental com a utilização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e proteger para as presentes e futuras gerações.

Como destaca Mazzilli (2005), temos:

O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota, (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência (Mazzilli ,2005, p. 142-143).

O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado possui a característica difusa, ou seja, de interesse e de efeitos à coletividade que seu conceito extrapola o bem público. Desta forma. Afirma-se Abelha (2004) acerca do meio ambiente:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente, estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão (Abelha, 2004, p. 43).

Pela doutrina, procura-se explicar a evolução dos direitos fundamentais dividindo sua existência em três gerações que refletem as transformações do Estado de Direito e o constitucionalismo que o embasa.

A primeira geração de direitos fundamentais está relacionada com os direitos de liberdade dos indivíduos. Originados das ideias iluministas dos séculos XVII e XVIII e são definidos “como direitos de cunho ‘negativo’, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado” (Sarlet, 2007, p.56). Esses direitos se efetivam por si só não havendo a interferência do Estado nos negócios privados. Estão no rol dos direitos de primeira geração o direito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei.

Os inúmeros problemas econômicos e sociais advindos do processo de industrialização do século XIX fizeram surgir os direitos fundamentais de segunda geração, quais sejam, direito de igualdade. Esta dimensão de direitos fundamentais reconhece aos indivíduos o direito a prestações positivas a serem executadas pelo Estado com o fim de promover o bem estar social. Estão presentes nessa geração o direito à saúde, à educação, à assistência social, dentre outros.

Já os direitos de terceira geração, chamados de direitos da fraternidade ou solidariedade, não estão relacionados com a ideia do homem como indivíduo e estão destinados à sociedade como um todo, apresentando um caráter coletivo ou difuso. O direito ao meio ambiente é um dos direitos que integram a terceira geração de direitos fundamentais.

Ao proteger o meio ambiente e procurar preservar os elementos essenciais à vida humana presentes na natureza, a Constituição Federal buscou tutelar amplamente o direito fundamental da pessoa humana de ter uma vida digna. Dessa forma, diante das sucessivas agressões sofridas pelo meio ambiente e considerando o potencial de lesividade das atividades empresariais, bem como a baixa eficácia dos instrumentos legais (civis e administrativos) da proteção ambiental, o artigo 225, §3º

da CF/88 inovou ao admitir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por danos ambientais.

Com efeito, as pessoas jurídicas de direito privado exercem um importante papel para a modernidade da sociedade atual, ao mesmo tempo em que suas atividades favorecem um número indeterminado de pessoas, também podem causar danos de grandes proporções.

Desta forma, o artigo 225 § 3º CF/88 foi elaborado pelo legislador buscando aprimorar os instrumentos de tutela do meio ambiente, principalmente na esfera penal, abrindo a possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas com atividades que lesam o meio ambiente, cabendo à legislação infraconstitucional a regulamentação de tal possibilidade. Assim, consolida - se o advento da lei de crimes ambientais a seguir.

2.2 A LEI 9.605/98 – LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

A responsabilização penal ambiental tem como objetivo proteger o meio ambiente através da aplicação de sanções de natureza penal para aquele que pratica condutas lesivas a esse bem jurídico tutelado.

Os crimes ambientais estão tipificados na lei nº 9.605/98 chamada de Lei de Crimes Ambientais, embora estejam presentes também em outras legislações, como o Código Florestal, o Código Penal e outros. É a Lei de Crimes Ambientais que institui um tratamento legislativo sistemático, inaugurando um novo ramo do Direito Penal. As legislações anteriores deste tema eram precárias tecnicamente, como diz Prado (1992):

As Leis Penais Ambientais, do Brasil, são, em sua maioria excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas dos setores afetados, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores – técnico - científicos – que regem o Direito Penal Moderno (Prado, 1992, p.40).

A lei reúne crimes contra a flora, a fauna, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, aplicando em abstrato as penas para cada um dos tipos penais elencados no texto legal.

Isso se justifica devido o artigo 3º da referida lei:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja

cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato. (Brasil, 1998).

Desta forma, a Lei nº 9.605/98 em consonância com o artigo 225 §3º CF/88, disciplina a responsabilidade penal da pessoa jurídica, estabelecendo as condutas consideradas lesivas ao meio ambiente e as penas cabíveis para cada delito tipificado.

Uma vez descumprindo o papel social da pessoa jurídica e produzindo um dano de interesse da coletividade, a pessoa jurídica deverá integrar o polo passivo de um processo penal que visa à defesa do bem agredido, podendo ser condenada e receber uma pena adaptada às suas características peculiares de ente corporativos, já que não comporta a aplicação das penas privativas de liberdade.

A Lei de Crimes Ambientais como norma hierarquicamente abaixo e em conformidade com o texto constitucional, trouxe a inovação ao introduzir a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no ordenamento pátrio. Os quadros 1 a 5, a seguir, mostram as principais condutas lesivas ao meio ambiente, suas sanções administrativas e penais.

QUADRO 1 – Principais crimes contra a fauna -1998.

Artigo	Crime	Pena
29, caput	Caçar, perseguir ou apanhar espécimes da fauna silvestre sem licença ou em desacordo com a obtida.	Detenção 6 meses a 1 ano e multa
29, § 1º, I	Impedimento de procriação da fauna silvestre sem licença ou em desacordo com a obtida.	
29, § 1º, II	Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural.	
29, § 1º, III	Vender, exportar, adquirir, guardar, manter em cativeiro ou depósito espécimes da fauna silvestre e produtos derivados, sem licença ou provenientes de criadouros não autorizados.	

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

QUADRO 2 – Principais crimes contra ictiofauna – 1998.

Artigo	Crime	Pena
34, caput	Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgãos competentes.	Detenção de 1 a 3 anos ou multa, ou ambas cumulativamente
34, I	Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos.	
34, II	Pescar quantidades superiores às permitidas ou mediante de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos.	
34, III	Transportar, comercializar, beneficiar e industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida.	
35, I	Pescar mediante a utilização de: explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante.	Reclusão de 1 a 5 anos
35, II	Pescar mediante a utilização de: substâncias tóxicas, o outro meio proibido pela autoridade competente	

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

QUADRO 3 – Principais crimes contra a flora -1998

Artigo	Crime	Pena
38, caput	Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa
46, caput	Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa
46, Parágrafo único	Quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo de viagem ou de armazenamento, outorgada pela autoridade competente.	
50, caput	Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de duna, protetora de mangues, objeto de especial preservação.	Detenção de 3 meses a 1 ano e multa

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

QUADRO 4 – Crimes da poluição – 1998.

Artigo	Crime	Pena
54, caput	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.	Reclusão de 1 meses a 4 anos e multa

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

QUADRO 5 – Crime de exercício ilegal de atividade potencialmente poluidora – 1998.

Artigo	Crime	Pena
60, caput	Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.	Detenção de 1 a 6 meses, ou multa, ou ambas cumulativamente

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Os crimes ambientais apresentados representam as categorias criminais mais relevantes. Inúmeras das ações elencadas estão dentro de um mesmo tipo penal e, por essa razão, são tratadas como um único crime. Com isso, se faz necessária uma divisão desses crimes em subcategorias, conforme classificação do Quadro (6), abaixo.

QUADRO 6 – Divisão e subdivisão dos crimes ambientais – 1998.

Categoria	Subcategoria
1 – Crimes contra fauna	1.1 - Perseguir, caçar, matar, comercializar, manter em cativeiro animal silvestre; 1.2 – Pesca ilegal e demais crimes contra a ictiofauna.
2 – Crimes contra a flora	2.1 – Transportar, armazenar e comercializar produto ou subproduto vegetal; 2.2 – Supressão e desmatamento de vegetação nativa em APP; 2.3 - Construir, reformar ou ampliar área de ressaca.
3 – Crimes de Poluição	3.1 – Poluição sonora; 3.2 – Poluição do solo; 3.3 – Poluição hídrica.
4 – Exercício ilegal de atividades potencialmente poluidoras.	

Fonte: Elaborada pela autora (2022).

3 CRESCIMENTO ECONÔMICO X PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

A busca pelo desenvolvimento sustentável, ou seja, pelo equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente é um dos grandes desafios da atualidade para a humanidade.

Diariamente, observamos as consequências da má utilização dos recursos naturais que comprometem a qualidade de vida e causam danos irreparáveis. Elementos essenciais à vida, como a água e o ar, sofrem danos decorrentes da atividade produtiva como desmatamento, poluição, dentre outros.

Assim, defende Freitas (1995):

O meio ambiente é, atualmente, um dos poucos assuntos que desperta o interesse da maioria das nações, independentemente do regime político ou sistema econômico. É que as consequências dos danos ambientais não se confinam mais nos limites de determinados países ou regiões. Ultrapassam as fronteiras e, costumeiramente, vêm a atingir regiões distantes. Daí a preocupação geral no trato da matéria que, em última análise, significa zelar pela própria sobrevivência do homem (Freitas, 1995, p. 7).

Em relação, especificamente, à atividade empresarial, não se pode deixar de reconhecer sua importância para o crescimento econômico. Tal atividade gera emprego, oferece serviços essenciais, contribui para circulação de riqueza e outros resultados positivos. Porém, verifica-se que a utilização dos recursos naturais renováveis e/ou não renováveis tem sido feita sem o adequado planejamento e limite, visando unicamente o retorno financeiro imediato do investimento. Segundo o autor Veiga (2010, p. 14), “ambos são valores fundamentais de nossa época por exprimirem desejos coletivos enunciados pela humanidade, ao lado da paz, da democracia, da liberdade e da igualdade”.

Desenvolvimento sustentável é a exteriorização definidora da meta a ser perseguida no século XXI, podendo ser entendida como a utilização racional dos recursos naturais para suprir as necessidades da geração presente, sem comprometer a capacidade de tais recursos atenderem às futuras gerações.

Os autores Sant’ana Júnior e Muniz (2009) ensinam:

O conceito de desenvolvimento sustentável tenta estabelecer meio ambiente e desenvolvimento como um binômio indissociável, em que questões sociais, econômicas, políticas, culturais, tecnológicas e ambientais encontram-se sobrepostas. Essa proposta assume um significado político-diplomático na

medida em que estabelece os princípios gerais que norteariam um compromisso político em escala mundial com vistas a proporcionar o crescimento econômico sem a destruição dos recursos naturais (Muniz; Sant'Ana Júnior, 2009, p. 258).

A atividade empresarial possui responsabilidade no cenário que hoje se apresenta. Por certo que as empresas são grandes exploradoras de recursos naturais e potenciais causadoras de danos ambientais, como exemplo desmatamento, emissão de poluentes no ar, poluição das águas, degradação da flora e fauna.

A responsabilidade ambiental deve fazer parte de todo um planejamento tático e estratégico das pessoas jurídicas aliado com a necessidade do desenvolvimento sustentável e valores corporativos. Contudo, nas sociedades capitalistas é claro o objetivo da predominância do lucro que se alia com a falta de fiscalização preventiva e a punição efetiva das condutas lesivas ao meio ambiente, tornando as corporações um potencial agente de degradação ambiental.

Por essa razão o ordenamento jurídico pátrio beneficiou os operadores do direito com instrumentos capazes de tornar efetivo o controle das atividades empresariais com vistas ao desenvolvimento sustentável. A partir da CF/88 e da Lei de Crimes Ambientais, foram ampliadas as possibilidades de punição para as pessoas jurídicas que causem danos ao meio ambiente, possibilitando a aplicação do direito penal além das esferas civil e administrativa. Para o professor Gonçalves (2019, p. 242), “[...] a prática de qualquer atividade que gere risco, gera também a obrigação de indenizar, sendo assim, o risco é o elemento central da responsabilidade objetiva, servindo como base para a imposição da reparação do dano”.

É a evolução do direito para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, incluindo o meio ambiente, ampliando a tutela constitucional e buscando a perpetuação das espécies.

Por essa razão, é necessário aprofundar o estudo do conceito jurídico de crime e sua aplicação ambiental para entender como as pessoas jurídicas devem ser penalmente responsabilizadas pelos danos ambientais causados pelas suas atividades.

4 CONCEITO JURÍDICO DE CRIME E SUA VERTENTE NO ÂMBITO AMBIENTAL

Antes de conceituar o crime na esfera ambiental, será necessário recorrer aos conceitos de crimes desenvolvidos pela doutrina e legislação brasileira.

Na doutrina destaca os conceitos: formal, material e analítico de crime, demonstrados abaixo. Na lição de Bitencourt (2015), o crime é formalmente definido como toda ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena. Por conceito material destaca o crime como a ação ou omissão que contraria valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça da pena.

A teoria finalista, adotada pelo Código Penal, permite a realização de uma análise dos elementos estruturais do conceito de crime. Essa teoria conceitua o crime como o comportamento humano voluntário dirigido a uma finalidade, antijurídico e reprovável (Sanches, 2015, p.181).

O autor Greco (2015) por sua vez, assevera:

Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime. Já o conceito material sobreleva a importância do princípio da intervenção mínima quando aduz que somente haverá crime quando a conduta do agente atentar contra os bens mais importantes. Contudo, mesmo sendo importante e necessário o bem para a manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja, não haverá crime se o agente vier atacá-lo, em face do princípio da legalidade (Greco, 2015, p.147).

Assim, o conceito analítico estrutura o crime como: fato típico de uma conduta ilícita praticada, ou seja, a conduta proibida, ilegal, prevista no Direito Penal, antijurídico pelo fato contrariar a todo ordenamento jurídico e culpável com potencial consciência da ilicitude. Assim defende Greco:

função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância (Greco, 2012, p.142).

Na legislação brasileira, a definição de crime está no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal brasileiro da seguinte forma:

Artigo 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

O crime ambiental tem base na Constituição Federal no seu art. 225, § 3º, e na Lei 9.605/98 que o regulamenta de forma que foi introduzido ao cenário atual um novo sujeito ativo do crime, ou seja, a pessoa jurídica que antes era desconsiderada para efeitos de imputação, fundamentalmente por não ser pessoa humana.

Deve destacar neste tópico que o crime, em algumas de suas definições, aparece como sendo baseado na ação humana e no comportamento voluntário e culpável, tendo como resultado também a reclusão e a detenção. Eis aqui alguns dos mais importantes elementos que solidificam a resistência da pessoa jurídica como autor de qualquer espécie de crime, em lado oposto temos a CF/88 e a prática jurídica decorrente da opção política da necessidade de conter as ações criminosas ao meio ambiente.

Por fim, destaca-se que crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, e que violem a legislação ambiental.

4.1 O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA FRENTE AO PRINCÍPIO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No plano abstrato, em muitas situações é preciso moderar os princípios que se opõem entre si para que na aplicação ao caso concreto dos fatos seja escolhido aquele que possui maior peso e relevância no momento de criação, manutenção ou modificação de uma determinada lei ou direito no mundo real.

Logo, há a existência de dois princípios em posições antagônicas de modo que se deve considerar qual deles deverá prevalecer frente ao outro no que diz respeito ao crime ambiental e como consequência a possibilidade de considerar a pessoa jurídica como sujeito ativo de crime nessa modalidade. Segue a análise de cada um deles.

O princípio da intervenção mínima está relacionado com a missão do Direito Penal, devendo este ser aplicado apenas em caráter subsidiário e de forma estritamente necessária. Quando nenhum outro ramo do direito solucionar

determinada questão deve dispensar o Direito Penal, pois somente em casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado é que sua intervenção deve ser utilizada. Conforme definição de Muñoz (1975):

O Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito” (Conde, 1975, p. 59-60).

Na lição de Fragoso (2003) o princípio da intervenção mínima se explica como:

Desde logo se deve excluir do sistema penal a chamada criminalidade da bagatela e os fatos jurídicos que se situam puramente na ordem moral. A intervenção punitiva só se legitima para assegurar a ordem externa. A incriminação só se justifica quando está em causa um bem ou valor social importante. Não é mais possível admitir incriminações que resultem de certa concepção moral da vida, de validade geral duvidosa, sustentada pelo poder dos que têm o poder de fazer a lei. Orienta-se o Direito Penal de nosso tempo no sentido de uma nova humanização, fruto de larga experiência negativa. (Fragoso, 2003, p. 70, *apud* Sanches, 2015, p. 70).

Pois bem, sustenta-se a resistência quanto ao fato do Direito Penal tutelar o meio ambiente pelo princípio da intervenção mínima, já que o argumento principal é o de que outros ramos do direito podem ser utilizados para os degradadores do meio ambiente através de sanções administrativas e civis, face às empresas e aos seus gestores e operadores em geral com capacidade de decisão, sendo desnecessária a utilização do instrumento penal nesses casos, por pura impropriedade e por ser desproporcional a sua ingerência.

Por outro lado, é apresentado o princípio do meio ambiente equilibrado como direito fundamental, disposto no caput do art. 225 da Constituição Federal da seguinte forma: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". Esse é o princípio essencial do direito ambiental com contornos nas esferas constitucional e infraconstitucional na estrutura ambiental é defendido por Milaré (2011, p. 763), “o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando o status de verdadeira cláusula pétrea”.

Para o autor Benjamin (2006) é um princípio de valor pertinente como todo princípio do ordenamento jurídico brasileiro:

O princípio do Direito Ambiental, da mesma forma que os demais princípios do Direito Constitucional e do Direito Administrativo, e do Direito Público de uma maneira geral, são valores que fundamentam o Estado e incidem sobre a organização política da sociedade (Benjamin, 2006, p. 4-5).

E por fim, o autor Antunes (2000) explica:

são de dois tipos os princípios do Direito Ambiental: os explícitos e os implícitos. Os primeiros são aqueles que se encontram positivados nos textos legais e na Constituição Federal, e os segundos são aqueles depreendidos do ordenamento jurídico constitucional. É claro que tanto os princípios explícitos quanto os implícitos encontram aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro, pois os princípios não precisam estar escritos para serem dotados de positividade (Antunes, 2000, p.130).

A corrente que defende a criminalização das ofensas ao meio ambiente se apega nesse princípio que tem como resultado a defesa de um sistema sem poluição, salubre e hígido. Esses objetivos estão ligados ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana já que, se o homem, por si só, não se mobiliza em preservar a sua qualidade de vida e, em especial, a das gerações futuras, não se pode prescindir da ferramenta que dispõe o Direito Penal para atuar de forma preventiva, repressiva e educativa, já que a relevância do bem jurídico tutelado é evidente, por temos nesse caso a incidência da adequação e a necessidade de limitar os danos à natureza que custam caro à humanidade e tornando proporcional sua aplicação.

Ainda que exista um conflito entre os dois princípios que fundamentam a ordem jurídica, de um lado o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, haverá a necessidade de ponderar os interesses em conflito, posto que não há princípio absoluto em nosso ordenamento jurídico. Como defende Farias (2000):

Destarte, a colisão entre dois princípios não se resolve suprimindo um em favor do outro. A colisão deve ser solucionada levando em conta o peso ou importância relativa de cada princípio, a fim de se escolher qual deles deve sofrer menos constrição que o outro no caso concreto (Farias, 2000, p.75).

A jurisprudência brasileira, firmada pela melhor doutrina, tem entendido que, havendo colisão de princípios, far-se-á necessariamente avaliar e alegar todos os interesses conflitantes, aplicando as técnicas da ponderação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso específico dos crimes ambientais e da criminalização da pessoa jurídica, o legislador constitucional e o legislador ordinário, optou pela tutela mais

ampla do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista sua indissociável relação com o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, princípios basilares de nossa CF/88, que norteiam toda a criação legislativa e a hermenêutica jurídica.

Tal posicionamento não exclui por definitivo o princípio da intervenção mínima. Em melhor análise, é possível afirmar que nenhuma afronta há ao citado princípio, posto que a relevância do bem jurídico meio ambiente autoriza a intervenção penal e a incriminação daqueles que, sendo pessoas físicas ou jurídicas, lhe causarem danos significativos.

5 RESPONSABILIDADE PENAL NOS CRIMAS AMBIENTAIS

5.1 ANTECEDENTES LEGAIS

Mesmo a temática sendo recente, é possível verificar a preocupação penal pelo problema da proteção do meio ambiente em normas do período colonial, ainda que, em muitos casos, a preocupação fosse defender os interesses econômicos sobre os recursos naturais e não a preservação ambiental.

As Ordenações Afonsinas portuguesas proibiram o corte de árvores frutíferas e a conduta era tipificada como injúria ao rei. Já nas Ordenações Manuelinas as proibições eram: a caça que causasse sofrimento na morte dos animais, a caça de coelhos nos meses de março/abril/maio (em respeito à procriação) e a destruição e comercialização das colmeias.

Nas ordenações Filipinas, além de aprovar os crimes ecológicos existentes nas Manuelinas foram impostas as limitações à pesca com redes em certas épocas do ano e a proibição de jogar nas águas materiais que pudessem sujá-las e, conseqüentemente, matar os peixes.

Para Wainer (1993, p. 197), “o conceito de poluição também estava de forma precursora previsto nessas ordenações. a determinação de proibir qualquer pessoa que jogasse material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujasse as águas dos rios e das lagoas”.

Ainda, segundo Wainer (1993),

Em relação aos animais, a preocupação com as aves originou uma previsão instituída pelo rei D. Diniz, em 9 de novembro de 1326, em Portugal que equiparava o furto das aves, para efeitos criminais, a qualquer outra forma de furto. Registre-se também o pioneirismo dessa norma legal, que previa o pagamento de uma quantia pelo infrator, a fim de reparar materialmente o proprietário pela perda do seu animal. Ainda nela se estimava, de modo explícito, valores distintos para as aves, tais como: o gavião e o falcão (Wainer, 1993, p.193).

Em dezembro de 1605 o Regimento sobre o Pau-Brasil estabeleceu critérios e exigências quanto à licença para a sua exploração. Durante a presença holandesa a ação era contra a monocultura da cana de açúcar, a proibição do corte de cajueiros, a preocupação em não jogar bagaço de cana dos engenhos nas águas e também respeito à caça para que as espécies não fossem extintas.

Para Magalhães (2002):

Não tinham como fundamento a ecologia diretamente, pois estava em primeiro plano o aspecto econômico das florestas. Indiretamente, entretanto, eram leis de proteção ambiental também. Se protegiam as florestas, protegiam os rios, as nascentes, a fauna, o clima e os solos (Magalhães, 2002, p. 24).

No fim do séc. XVIII, verificam-se dispositivos de proteção às matas e a certas espécies de madeira, mas foi durante o reinado de D. Maria I (“A Louca”) que se teve uma fiscalização mais rígida sobre as questões ambientais, principalmente relacionada às matas. Após a chegada de D. João VI ao Brasil verificam-se modificações consideráveis, principalmente em relação aos interesses da Coroa, como: o combate ao contrabando e corte ilegal de madeira e avanços no que tange ao urbanismo.

Nesse sentido, Magalhães (2002) ressalta:

Tanto no Brasil como nos demais países do mundo, a situação era a mesma. Protegiam-se os recursos naturais por motivos de ordem econômica. A pressão sobre as florestas era grande em razão do alto consumo de madeira como combustível e outras utilidades. Isto vinha provocando escassez e fazendo os preços subirem verticalmente. Era preciso, pois, fazer alguma coisa. Por essa razão, os países europeus passaram a editar medidas protetoras (Magalhães, 2002, p.25).

Após a independência de 1822 é promulgada a Constituição de 1824, com forte influência liberal sobre o ordenamento jurídico. Com isso temos o fim das penas de açoite, a promulgação do Código Penal (CP) que previa o corte ilegal de madeira, Lei das terras, que obrigava o registro e punia o dano pela derrubada e queimada de matas. O autor Magalhães (2002) ainda destaca:

Evidentemente, a proliferação de pequenas posses foi também um fator de destruição dos recursos naturais. Isto porque no período em que ficamos sem legislação fundiária (1822/1850) o pequeno posseiro se valia do fogo para limpar sua área e caracterizar sua ocupação com a cultura efetiva e morada habitual (Magalhães, 2002, p. 33).

Inspirada pelos ideais positivistas, a República só tratou da questão ecológica na Constituição de 1934, penalizando a contaminação deliberada das águas, além de impor pena restritiva de liberdade a quem cometesse maus-tratos aos animais.

A partir do fim do Estado Novo, com a constituição de 1946 e com toda ideologia nacionalista do pós-guerra, a União passa a legislar sobre as suas reservas naturais.

Porém, nunca houve no ordenamento jurídico um tratamento sistêmico em matéria ambiental. Inúmeros outros diplomas legais extravagantes foram editados, mas sempre tratando a questão ambiental de forma fragmentada e dispersa.

Assim, enumera Milaré (2005, p. 846-847), *in literis*:

- Lei 4.771, de 15.09.1965 (código florestal);
- Lei 5.197, de 03.01.1967, com nova redação determinada pela Lei 7.653, de 12.02.1988 (proteção à fauna);
- Lei 6.453, de 17.10.1977 (responsabilidade por atos relacionados com atividades nucleares);
- Lei 6.938, de 31.08.1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);
- Lei 7.643, de 18.12.1987 (proibição da pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras);
- Lei 7.679, de 23.11.1988 (proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução);
- Lei 7.802, de 11.07.1989 (agrotóxicos);
- Lei 7.805 de 18.07.1989 (mineração);
- Lei 8.974 de 05.01.1995 (biossegurança); revogada pela Lei 11.105 de 24.03.2005.

Foi na década de 1970 que inúmeros países deixaram a crença no crescimento econômico ilimitado, para se preocuparem efetivamente com as danosas consequências trazidas pelo progresso técnico-científico e industrial ao meio ambiente. A preocupação mundial com a questão ambiental fez com que o legislador constituinte se preocupasse consideravelmente com o meio ambiente, o elevando ao um bem jurídico tutelado e fundamental da CF/88 no artigo 225. Mas foi com o advento da lei 9.605/98 que a matéria ambiental recebeu um tratamento unitário e sistêmico, porém insuficiente para acabar com a fragmentação da matéria e desqualificando a abrangência e a intenção.

5.2 BREVES CONSIDERAÇÕES DOS ELEMENTOS DA LEI 9.605/98

5.2.1 A atipicidade

Nos artigos da lei dos crimes ambientais é possível conjecturar um certo descaso ao princípio da estrita legalidade do Direito Penal. Encontra-se normas

penais, que impõem sanção, do tipo vago, aberto, com termos imprecisos, as denominadas, normas penais em branco, como exemplos:

- O artigo 35, em seus incisos I e II, não define o que vem a ser explosivos;
- O artigo 37, inciso IV, não define o que vem a ser animal nocivo;
- O artigo 38, não define floresta de preservação permanente.

Por essa razão se deve recorrer constantemente a outros dispositivos legais para complementação da norma penal e sua adequação ao princípio da legalidade, como define Beccaria (1999, p. 131), “Apenas as leis podem indicar as penas de cada delito e que o direito de estabelecer leis penais não pode ser senão da pessoa do legislador, que representa toda a sociedade ligada por um contrato social”.

O legislador, ao configurar a ação/omissão no tipo legal dos crimes contra o meio ambiente, afastou os padrões em que se assentava o Direito Penal tradicional. Na seara ambiental, a norma penal é direcionada à prevenção do dano, adotando um Direito Penal de riscos (princípio da precaução). Foi a maneira encontrada pela norma penal de antecipar o momento da consumação do delito e ganhar em eficiência, visto que o dano ambiental pela sua complexidade, é de difícil constatação e reparação, quando não totalmente irreparável.

Para a proteção do meio ambiente, várias teorias afirmam que a técnica mais apropriada para enfrentar as ameaças ao meio ambiente é a incriminação do perigo. Os delitos de perigo podem ser: de perigo concreto e de perigo abstrato.

Os crimes de perigo concreto são aqueles nos quais o perigo está descrito no tipo legal, ou seja: é necessária a verificação da exposição do bem jurídico ao perigo. É representado em normas penais que descrevem a conduta de maneira genérica, como exemplo o art. 54 da Lei 9.605/98 que fala em “resultem em danos à saúde humana” e o art. 61 do mesmo diploma legal com o trecho “possam causar dano à fauna, à flora, ou aos ecossistemas”.

Os crimes de perigo abstrato são aqueles em que o perigo não é elemento do tipo legal, a própria ação é considerada como perigosa ao bem jurídico, utilizada para dificultar a prática de se comprovar o nexo causal. É a própria lei que define a conduta como perigosa. Como exemplo: o art. 51 da lei de Crimes Ambientais “comercializar

motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação sem licença” ou o art. 31 da mesma lei “introduzir espécie animal no país sem parecer favorável”.

Para Prado (2000, p. 119), “a distinção (perigo concreto e abstrato), portanto, não decorre do grau do perigo apresentado, pois em ambos os casos os casos poder-se-á verificar situações de grande risco para o meio ambiente”.

Devido à necessidade de proteção preventiva ao meio ambiente, vários autores defendem o uso do recurso ao crime de perigo como o mais indicado pois, enquanto o crime de dano somente tem a função preventiva representada pelo temor da pena, o crime de perigo antecipa a sanção, pois realiza a prevenção da exposição do meio ambiente ao perigo.

Entretanto, é necessário muito cuidado ao defender a utilização de tal recurso, pois os princípios do Direito Penal, garantias do cidadão frente ao poder de punir estatal, acabam sendo relativizados sob a justificativa da preservação do meio ambiente.

Prado (2000) atenta para o fato:

Convém não se super valorar os benefícios dessa técnica, nem sequer em termos de eficácia protetora”, tendo em vista que, desde perspectivas político-criminais de garantia e desde a peculiaridades do Direito penal como sistema de imputação de condutas nas quais existe um componente real (e não presumido ou estatístico) de lesividade, há necessidade de constatar a presença de um risco real jurídico penalmente relevante para o bem protegido (Prado, 2000, p. 128).

Na maioria das infrações penais ambientais, existem tanto as formas omissiva quanto comissivas no delito ambiental, isso porque o fato é ilícito quando o agente atuou sem autorização legal, sem licença ou em desacordo com as determinações legais. Ou seja, não é a conduta que caracteriza o ilícito e sim a falta de autorização para a conduta que se configura como crime.

5.2.2 Sujeito ativo

Sujeito ativo é o mesmo que autor do crime, é aquele que comete pessoalmente o delito. Como define Bitencourt (2014, p. 300), “Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito como crime na norma penal incriminadora”.

A co-autoria ocorre quando várias pessoas tomam posse do ato dolosamente e o domínio do fato seja de várias pessoas. Não se confunde co-autoria com participação. Partícipe é aquele que coopera dolosamente para a consumação de um crime, mas que não domina o fato em si.

Queiroz (2005, p.60), autor penal, apresenta duas formas de participação: a instigação e a cumplicidade.

A cumplicidade é a ajuda material – compra de equipamentos, por exemplo. Enquanto a instigação ocorre quando provoca a decisão do fato mediante influência sobre o autor, mas sem controle do fato, que cabe ao autor. A instigação é dada através de influência espiritual: uso de violência, grave ameaça ou indução ao erro, não há que se falar em partícipe e sim em autor mediato, pois se trata de conduta principal e não acessória.

Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode ser sujeito ativo do delito ambiental, inclusive as pessoas coletivas. Há, portanto, na lei penal ambiental a imputação de condutas delituosas para as pessoas jurídicas, por força do parágrafo terceiro do artigo 225 e parágrafo quinto do artigo 173, ambos da CR/88 que versam:

Art. 173. § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

5.2.3 Sujeito passivo

A agressão ao bem jurídico meio ambiente afeta a todos de maneira indeterminada. Por essa razão, a coletividade, de maneira difusa, é o sujeito passivo do crime ambiental. Por serem difusos, os direitos ambientais não comportam a determinação pessoal de seus titulares, pertencem a um grupo indeterminado de pessoas. De acordo com o processualista Didier Jr. (2017):

Assim, reputam-se direitos difusos (artigo 81, parágrafo único, I do CDC) aqueles transindividuais (metaindividuais, supraindividuais), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), titularizados por um

grupo composto por pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não havendo individualização) ligadas por circunstâncias de fato” (Didier Jr., 2017, p. 252).

Em regra geral, quando se lesiona um bem de natureza ambiental, não é possível determinar um sujeito específico como vítima do ato hostil.

Diferentemente do que ocorre nos crimes do bem jurídico tutelado de direito individual, nos crimes contra o meio ambiente a lesão ocorre para direitos pertencentes a uma coletividade indeterminada. No crime de roubo, por exemplo, o sujeito passivo é aquele que teve seu bem subtraído mediante grave ameaça ou violência. Já nos tipos penais ambientais não é possível a identificação pessoal da vítima, já que o sujeito passivo é de natureza coletiva indeterminada.

Ressaltando que os crimes contra o meio ambiente são de ação pública incondicionada, em consonância com a indeterminabilidade do sujeito passivo, a Lei dos Crimes Ambientais estabelece que qualquer pessoa, constatando a infração ambiental, poderá apresentar representação às autoridades competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia, qual seja, é o dever-poder exercido pela administração pública operando restrições na esfera privada com o objetivo de zelar pelo bem estar social.

A Constituição Federal atribui legitimidade a qualquer cidadão para propor ação popular visando anular ato lesivo ao meio ambiente, justamente em consideração à natureza difusa dos direitos ambientais, como disposto no artigo 5º LXXII da CR/88:

Art. 5º. LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Dessa forma, se comprova que a opção normativa brasileira no que se refere à atribuição de natureza transindividual aos direitos ambientais. Em consequência, por exemplo, o crime de caçar espécimes da fauna silvestre em uma área particular de preservação não pode ficar à escolha da vontade do proprietário do imóvel onde o crime se consumou, já que o bem tutelado não é de titularidade do proprietário da área, mas sim da coletividade, em razão de sua natureza difusa.

Ao Estado não cabe demandar soluções a certas pretensões ou benefícios às pessoas determinadas, mas criar uma consciência de compromisso com atos futuros referentes à proteção da qualidade e continuidade da vida.

5.2.4 Antijuricidade

Mesmo típico, o fato deixa de ser ilícito quando apresenta uma excludente de antijuricidade, logo, não se caracteriza como crime.

Nos crimes ambientais valem as excludentes gerais de ilicitude do direito penal. Contudo, especificamente nos crimes ambientais há o compromisso do ajuste perfeito da conduta à causa supralegal de exclusão da antijuricidade.

Exemplo prático dessa aplicação está no Termo de Ajustamento de Conduta (T.C.A) celebrado entre o Ministério Público (MP) e a parte interessada de modo que está se comprometa a agir de acordo com o artigo 79- A, em epígrafe:

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente) responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Em que se pese que para excluir a ilicitude do fato, mesmo sendo típico, exige a reparação do dano prevê a total reparação do dano ou a completa regularização da atividade.

O que se leva em consideração é a materialidade da ilicitude, uma vez que não se tem mais um ato de reprovação social, já não há mais o que se considerar juridicamente.

Independente das discussões doutrinárias sobre qual elemento constitui o fato criminoso e a sua descaracterização - se é na tipicidade ou na antijuricidade – ao celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta, o importante é entender a sua aplicação como modificador do ato criminoso. Como esclarece Nucci (2010):

se houver acordo entre os órgãos de controle ambiental e pessoas físicas ou jurídicas para a regularização de atividades relativas à exploração ambiental, pode haver reflexo na órbita penal, afetando a prova do dolo ou da culpa, bem como servindo de obstáculo à proposição da ação penal, por

falta de justa causa. Depende, pois, da análise do caso concreto (Nucci, 2010, p. 264).

A finalidade do Termo de Ajustamento de Conduta é estabelecer diretrizes técnicas e atividades necessárias à total reparação do dano ou à completa regularização da atividade. Prevenção e reparação são as bases do Direito Ambiental, então, não se penaliza uma conduta já assegurada de caráter reparatório.

Percebe-se um respeito ao modelo de Direito Penal que a Constituição preconiza, um Direito Penal garantista, calcado no princípio da subsidiariedade. Uma maneira eficiente de unir as garantias do cidadão e o respeito à finalidade da norma de prevenir a degradação do meio ambiente.

5.2.5 Culpabilidade

No que diz respeito à responsabilidade das pessoas jurídicas, aqueles que a defendem substituem o conceito de culpabilidade por conceito de responsabilidade social. Para Milaré (2002):

a responsabilidade social é uma categoria complexa, da qual são elementos a capacidade de atribuição e a exigibilidade [...] A responsabilidade social permite construir um juízo de reprovação sobre a conduta da pessoa jurídica. Não se trata de um fato psicológico, mas de um comportamento institucional” (Milaré, 2002, p. 21).

A culpabilidade para o jurídico-penal é o elemento que determina sob que pressupostos e em que medida alguém pode ser responsabilizado por um comportamento socialmente lesivo.

No geral, e por força do parágrafo único do artigo 18 do código penal, nos delitos ambientais temos a culpabilidade por dolo como regra. Dolo é quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Contudo a lei 9.605/98 elencou as modalidades de dano ambiental culposos em seus artigos 38, 40, 41, 49, 54, 56, 62, 67 e 68.

Poucas eram as normas anteriores que previam o dano ambiental a título de dolo, essa foi também uma grande inovação da lei dos crimes ambientais.

5.2.6 Sanções penais

As três espécies de sanções da Lei 9605/98:

- Pena privativa de liberdade: prisão simples, reclusão e detenção;
- Penas restritivas de direitos: prestação de serviços às comunidades, interdição temporária de direitos, suspensão parcial ou total das atividades e prestação pecuniária à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social;
- Pena de multa.

É clara a constatação de que as pessoas jurídicas não cumprem a prisão privativa de liberdade, por falta de teor volitivo humano (ação e omissão) e por serem uma ficção jurídica, como coloca Prado (2012, p. 127), “[...] afirma que as pessoas jurídicas têm existência fictícia, irreal ou de pura abstração – devido a um privilégio lícito da autoridade soberana –, sendo, portanto, incapazes de delinquir (carecem de vontade e de ação)”.

Porém, como já foi exposto, as pessoas jurídicas são responsabilizadas penalmente por força do texto constitucional e por causarem desastres mais danosos ao meio ambiente que a lesão causada por um indivíduo. A lei dos crimes ambientais traz em seus artigos 14 e 15, respectivamente, as circunstâncias atenuantes e agravantes da pena.

5.2.7 Princípio da insignificância

O princípio da insignificância é um instrumento do direito penal, que busca descriminalizar condutas que embora sendo típicas não atingem de maneira relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Este princípio está ligado diretamente com o princípio da intervenção mínima, ao passo em que torna irrelevante a conduta típica devido ao seu pequeno poder de lesão ao bem jurídico.

Capez (2011) conceitua de forma sucinta o princípio:

[...] o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido (Capez, 2011, p.150).

Em matéria ambiental não basta a análise isolada do fato para medir a extensão do dano ambiental, o caráter abrangente do meio ambiente dificulta a utilização desse princípio. O que leva muitos agentes jurídicos a defenderem a não utilização do princípio da insignificância em matéria ambiental.

A jurisprudência do STF e STJ é no da possibilidade de aplicação do referido princípio, desde que presentes todos os pressupostos que o mesmo exige, conforme *Habeas Corpus* nº 143208 transcrito abaixo:

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada;
2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interditado pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante;
3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

6. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

No âmbito do Direito Penal, para uma corrente doutrinária, argumenta-se que a grande dificuldade para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica é encontrar sustento nos conceitos clássicos de conduta e culpabilidade e também a clara violação aos princípios regentes do Direito Penal clássico, que é calcado em valores individuais, ainda influenciados por valores do iluminismo.

Em Direito Penal a conduta está sempre vinculada a um comportamento humano e a culpabilidade a uma reprovação ético-moral, o que exclui as pessoas jurídicas, as quais não poderiam ser as destinatárias de sanções penais com finalidades preventiva e/ou retributiva.

Também na seara processual penal a dificuldade está na aplicabilidade, tais como o interrogatório, por ser um ato personalíssimo, ou seja, somente o imputado é que pode e deve ser interrogado e a citação, que só é válida quando feita na própria pessoa do réu, diferentemente do Processo Civil que a admite, "(...) pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado".

O argumento em favor da responsabilidade penal da pessoa jurídica alega que as infrações contra o meio ambiente atentam contra interesses coletivos e difusos, e não só contra bens individuais como a vida das pessoas. Assim, flexibiliza os princípios e regras do Direito Penal tradicional. Para outra corrente doutrinária, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser aplicada à luz da responsabilidade penal baseada na culpa, individual e subjetiva, mas, sim, deve ser imposta como uma responsabilidade social. A pessoa jurídica age e reage através de seus órgãos, cujas ações e omissões são consideradas como da própria pessoa jurídica e em nome da pessoa jurídica.

Como coloca Milaré *et al.* (2002):

O juízo realizado na responsabilidade social cumpre uma função própria: é um mecanismo de controle normativo social, que exerce através da coação estatal, ao mesmo tempo em que resolve conflitos produzidos pela atividade de certas estruturas que entram em contradição com bens jurídicos da comunidade. A punição como instrumento para corrigir a disfuncionalidade do sistema (Milaré *et al.*, 2002, p.22).

Conforme esta orientação, o rompimento deve ser realizado através de leis penais extravagantes, pois é impossível fazer dentro e de acordo com o código penal vinculado ao princípio da responsabilidade penal individual, como também ocorre em

quase todas as constituições do mundo, inclusive na brasileira. Assim, ensina Bittencourt:

Enfim, a responsabilidade penal continua a ser pessoal (artigo 5º, XLV). Por isso, quando se identifica e se puder individualizar quem são os autores físicos dos fatos praticados em nome de uma pessoa jurídica, tido como criminosos, aí sim deverão ser responsabilizados penalmente. Em não sendo assim, corre-se o risco de termos de nos contentar com uma pura penalização formal das pessoas jurídicas, que, ante a dificuldade probatória e operacional, esgotaria a real atividade judiciária, em mais uma comprovação da função simbólica do Direito Penal, pois, como denuncia Raúl Cervini, “a grande mídia incutiria na opinião pública a suficiência dessa satisfação básica aos anseios de justiça, enquanto as pessoas físicas verdadeiramente responsáveis poderiam continuar tão impunes como sempre, atuando através de outras sociedades”. Com efeito, ninguém pode ignorar que por trás de uma pessoa jurídica sempre há uma pessoa física, que utiliza aquela como simples “fachada”. Pura cobertura formal. Punir-se-ia a aparência formal e deixar-se-ia a realidade livremente operando encoberta em outra fantasia, uma nova pessoa jurídica, com novo CGG (Bittencourt, 2004, p.166).

Para tentar impedir que nos delitos ambientais a pena seja aplicada ao explorado pela atividade econômica e não pelo explorador, real beneficiário do ato delituoso, a lei dos crimes ambientais traz essa inovação, a responsabilidade penal da pessoa jurídica em cumprimento ao preceito constitucional. O autor Migliari Júnior (2004), alerta:

De outra parte, há os que a defendem, antevendo a necessidade de repensar os princípios e regras do Direito Penal, tendo em vista o novo momento social e a globalização, que deve envolver, também, as pessoas jurídicas; o reconhecimento dos entes coletivos como pessoas reais, não mais como pessoas morais, fictícias, como mera presunção de pessoa, mesmo porque passaram a constituir patrimônio próprio, e, principalmente, vontade própria, independentemente de seus membros, com os quais, por vezes, pode até ter conflito de interesses, mesmo porque não está descartada a hipótese de divergência entre os membros da sociedade. Desse modo, a vontade exprime-se por seus órgãos deliberativos, os quais são capazes de cometer infrações penais, visando à satisfação de seus interesses, escudando-se na formação da pessoa jurídica. Daí que se diz que o interior desses dos órgãos é que vamos encontrar o elemento intencional da prática delituosa, fato reconhecido pelo direito extrapenal que não pode deixar de puni-las por infrações civis e administrativas, não sendo inviável, aqui, a exteriorização para o campo do Direito Penal (Migliari Júnior, 2004, p. 88-89).

Caracterizando a responsabilidade penal da pessoa jurídica observa-se:

- A violação do princípio da isonomia porque, a partir da identificação da pessoa jurídica como autora responsável, os partícipes poderiam ser beneficiados com o relaxamento dos trabalhos de investigação;

- A violação do princípio da responsabilidade subjetiva, pois, a Constituição Federal, ao tratar da aplicação da pena, refere-se sempre às pessoas;
- A violação do princípio da personalização da pena pois esta referir-se-ia à pessoa, à conduta humana de cada pessoa.

Ao aceitar a responsabilidade penal da pessoa jurídica estabelece também a dificuldade de definir onde e quando foram praticados os crimes, pois o legislador definiu o momento do crime com base em uma ação humana e seria impossível estabelecer o local da atividade em relação às pessoas jurídicas que têm diretoria e administração em várias partes do território.

Complicado também é definir se é legítimo resolver os conflitos impondo uma pena às pessoas jurídicas que não têm capacidade de decidir por si mesmas nem se reconhece a elas comportamentos com respeito às decisões de seus órgãos diretivos, dentro do Direito penal calcado na culpabilidade. Os que argumentam a favor da responsabilidade da pessoa jurídica, o fazem na supressão do modelo atual de Direito Penal e das garantias individuais.

Deve-se ressaltar que a responsabilidade pessoal dos dirigentes não se confunde com a responsabilidade da pessoa jurídica. Ao se aceitar a imputabilidade penal da pessoa jurídica, não pode esta promover a ação de regresso contra o preposto causador do dano, sendo este corresponsável pelo crime no dever de indenizar. Não haveria também legitimidade, pois, um réu não pode promover contra o co-réu a ação de reparação de danos da prática de crime por ambos cometido.

Complicada tarefa também é definir se é legítimo resolver certos conflitos impondo uma pena às pessoas jurídicas que não têm capacidade de decidir por si mesmas nem se reconhece a elas alternativas de comportamento com respeito às decisões de seus órgãos diretivos, dentro de um modelo de Direito penal calcado na culpabilidade. Os que argumentam a favor da responsabilidade da pessoa jurídica, o fazem sugerindo uma supressão do modelo atual de Direito Penal, o que pode significar também uma supressão das garantias individuais. Assim defende Bittencourt (2004):

O Direito Penal não pode a nenhum título e sob nenhum pretexto abrir mão das conquistas históricas consubstanciadas nas suas garantias fundamentais. Por outro lado, não estamos convencidos de que o Direito Penal, que se fundamenta na culpabilidade, seja instrumento eficiente para combater a moderna criminalidade e, particularmente, a delinquência econômica (Bittencourt, 2004, p. 167).

O legislador ambiental tratou das pessoas jurídicas de maneira bem distinta, deixando claro que as penas às elas são diferentes às das pessoas naturais. A pena de multa é a mais indicada para a punição das pessoas jurídicas. Para as pessoas físicas e jurídicas, na aplicação da pena de multa, o juiz deve observar a situação econômica do infrator (art. 6º, III do Código Penal). O artigo 18 da norma em estudo prescreve que a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal. Se ainda assim for insuficiente, mesmo que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Seguindo o determinado pelo Código Penal e pela Lei 9.605/98, a pena máxima de multa, adotado o critério do dia-multa, pode atingir o valor máximo de aproximadamente 2 milhões e meio de reais, que não poderá ser ultrapassado, mesmo quando concorrerem as circunstâncias agravantes do art. 15 do Código Penal. O limite pecuniário máximo, torna a pena apropriada no sentido de reprovar e prevenir, vez que estes valores são significativos até mesmo para as empresas de grande porte.

O artigo 23 prevê como pena a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, a qual será executada para custeio de programas e de projetos ambientais (inciso I); execução de obras de recuperação de áreas degradadas (inciso II); manutenção de espaços públicos (inciso III) e, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas (inciso IV), sempre aferindo a proporcionalidade entre o ato e a sanção.

Porém, se a pessoa jurídica é constituída ou utilizada, com a finalidade preponderantemente de: permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido na lei ambiental, seu patrimônio será considerado instrumento de crime, e perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. É a pena mais severa para a pessoa jurídica, que está determinada pelo artigo 247.

Advertindo que pode ser desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao meio ambiente, segundo a percepção direta do art. 4º, cabendo ao o juiz, nesta situação, condenar diretamente os administradores das pessoas jurídicas, que se escondem na pessoa jurídica para que cometerem mais crimes em seu nome.

Assim deve ser, pois o interesse em penalizar a pessoa jurídica é balizado na finalidade do Direito Penal Ambiental, a proteção ao meio ambiente.

6.1. PENAS APLICÁVEIS ÀS PESSOAS JURÍDICAS

A pena é o instituto jurídico-penal para uma ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico, que se caracteriza pela restrição ou privação de bens jurídicos, objetivando prevenir novos delitos, aplicar a retribuição punitiva e auxiliar na readaptação social. No caso da Lei de Crimes Ambientais, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas estão presentes no artigo 21: multa, pena restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Queiroz (2005, p. 317), conceitua pena como “a privação ou a restrição de um bem jurídico imposta por um órgão jurisdicional a quem tenha praticado uma infração penal (crime ou contravenção)”.

Devido às peculiaridades das pessoas jurídicas, o legislador adequa as penas possíveis de aplicação a tais entes, pois não é possível a adoção de penas privativas de liberdade.

Na aplicação da pena de multa da lei dos crimes ambientais o juiz deverá atentar para a situação econômica do infrator (artigo 6º, III). A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal, porém se aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida conforme o artigo 18 da lei nº 9.605/98.

E de acordo com o critério dias-multa adotado pelo Código Penal em seu artigo 49, a multa máxima que pode ser aplicada é cinco vezes o valor do salário mínimo, multiplicado por 360 dias-multa, totalizando R\$ 1.584.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e quatro mil reais). De acordo com a previsão da Lei 9605/98, este valor ainda pode ser aumentado até três vezes, podendo chegar a R\$ 4.752.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais).

O legislador inovou ao ampliar a pena máxima de multa, pois o valor citado pode ser considerado significativo para muitas sociedades empresárias, tornando a pena apta a cumprir sua função de reprovação de prevenção geral.

Com relação às penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas jurídicas, o artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais lista a suspensão parcial ou total de atividades, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

A pena de suspensão parcial ou total de atividades poderá ser aplicada quando a pessoa jurídica, no exercício de suas atividades econômicas, desobedecer às disposições legais ou regulamentares em relação ao meio ambiente, como exemplo: quando suas atividades atentam contra a saúde humana ou a flora e a fauna.

Sobre a pena nos crimes ambientais, Machado (2011) leciona:

“[...] mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir em limites” (Leme, 2011, p.792-793).

A suspensão poderá ser total ou parcial, de acordo com a intensidade do prejuízo causado pela atividade danosa. A pena será fixada conforme critérios analisados pelo juiz no caso concreto, devendo ser determinado na sentença o prazo da suspensão.

A aplicação da pena de suspensão de atividades é adequada nos casos de danos ambientais de grandes proporções, porque as consequências da aplicação desta pena podem atingir a coletividade, principalmente pelos postos de trabalho que podem ser afetados.

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 22 da Lei de Crimes Ambientais, a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade ocorrerá quando esta estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

Esta pena tem por finalidade compelir a pessoa jurídica e obrigá-la a se adequar aos requisitos da legislação ambiental, de forma que só possa retornar às atividades ou a obra quando obtiver a autorização legal.

A última das penas restritivas de direitos é a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações. Essa pena envolve questões financeiras de relevante importância para muitas corporações. Sua aplicação impede a pessoa jurídica de contratar com o Poder Público em todas as esferas, impossibilitando-a de participar de processos licitatórios. Na aplicação desta pena, a empresa também fica impossibilitada de obter do Poder Público qualquer tipo de auxílio para sua atividade econômica, incentivos fiscais ou financiamentos concedidos por estabelecimentos públicos de crédito.

Nos ensinamentos de Gomes (1999):

a suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade de vida animal e vegetal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. “Caso contrário seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites (Gomes, 1999, p.83).

A pena pretende produzir reflexos de natureza patrimonial em desfavor da pessoa jurídica, especialmente daquelas que têm a contratação com o Poder Público ou a obtenção de subsídios deste como fator impulsionador de suas atividades. Esta é uma pena coerente, pois não se pode admitir que aqueles que causam danos consideráveis ao meio ambiente continuem a se beneficiar de vantagens de contratar ou receber subsídios do Poder Público.

Resta a pena de prestação de serviços à comunidade. Diferentemente do Código Penal que colocou a prestação de serviços à comunidade como uma das penas restritivas de direitos, a Lei de Crimes Ambientais determinou para a pena um caráter autônomo, separando-a das penas restritivas de direito.

O artigo 23 da Lei 9.605/98 arrola as formas como a prestação de serviços à comunidade poderá ocorrer: custeio de programas e de projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Essa pena deve ser aplicada proporcionalmente ao delito praticado e ao dano consequente, revertendo em proveito para a própria sociedade. Tem também reflexos patrimoniais para a empresa, uma vez que terá que empenhar recursos para o cumprimento das penas.

Na lição de Milaré (2001), a pena tem sua efetividade nos crimes ambientais:

A Lei 9.605/98 cumpriu ao mesmo tempo duas missões: deu efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas desconformes ao meio ambiente e atendeu as recomendações insertas na Carta da Terra e na Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro, acolitando os Estados a formularem leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ao meio ambiente e para a compensação às vítimas da poluição. Embora denominada Lei dos Crimes Ambientais, trata-se na verdade, de instrumento normativo de natureza híbrida, já que se preocupou também com infrações administrativas e com aspectos da cooperação internacional para a preservação do ambiente (Milaré, 2001, p. 462).

A prestação de serviços à comunidade tem uma finalidade eminentemente social. É inovadora, pois tem reduzido caráter retributivo, porém busca motivar os infratores ao cumprimento das normas e reconstituição de áreas lesadas pela conduta

delituosa. Esta pena se combina com a ideia de prevenção geral positiva, que se entende como a mais adequada finalidade a justificar a pena por sua repercussão social.

O autor Sanctis (1999), ensina:

A aplicação de uma sanção de prestação de serviços à comunidade, como, por exemplo, a doação mensal de certa quantidade de produtos fabricados a uma entidade assistencial, a utilização gratuita do maquinário social por uma entidade filantrópica durante certo período de tempo, livrar o Estado de ter de executar uma sanção penosa de suspensão de atividades, e a pena alcançaria fins outros que não apenas da prevenção e ressocialização do ente coletivo (Sanctis, 1999, p.148-149).

Há o entendimento, como exemplo do jurista Abelha, no sentido de que o artigo 24 da Lei de Crimes Ambientais constitui mais uma sanção penal de possível aplicação à pessoa jurídica, apesar de não estar elencada no rol das penas do artigo 21 da mesma lei. O citado artigo dispõe que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime ambiental terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional. De acordo com Prado (2011, 45), “caracterizar-se-ia, assim, uma pena de morte da pessoa jurídica”.

Porém, há entendimento no sentido contrário, como do juiz Dr. Ricardo Schmitt, segundo o qual a regra do artigo 24 da lei nº 9.605/98 não constitui sanção penal, mas um efeito da sentença condenatória, não automático, necessitando ser requerida na denúncia e ter motivação na sentença, pois tal decisão apresenta consequências gravíssimas, devendo ser aplicada somente casos em que a pessoa jurídica efetivamente tiver sua existência destinada à prática de crimes ambientais.

6.2. PESSOA JURÍDICA COMO SUJEITO ATIVO DE

Inicialmente é necessário conceituar o sujeito ativo de crime. De acordo com Cunha (2015, p. 151), “sujeito ativo do crime é a pessoa que pratica infração penal. Qualquer pessoa física capaz com 18 (dezoito) anos completos pode ser sujeito ativo de crime”.

Na atualidade, o princípio de que sociedades não cometem crimes acabou superado na aplicação do direito visto a possibilidade de tornar a pessoa jurídica como

sujeito ativo de crime, consolidado com o mandamento constitucional previsto no § 3º do art. 225, dispondo que "as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Em conformidade com a determinação constitucional, o legislador editou a regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais dispondo sobre as sanções penais previstas na Lei de Crimes Ambientais no caput do seu art. 3º e parágrafo único em epígrafe:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A CF/88, no que se refere aos crimes ambientais, desconsiderou que o ato criminoso somente pode ser praticado por uma pessoa real, pensante e com atitude livre e consciente possa ferir um bem jurídico alheio. A Carta Magna também passa a considerar que a pessoa fictícia, inanimada, que se expressa pela vontade dos seus gestores com atos e instrumentos de seu aparato operacional, possa também ser sujeito ativo nas ofensas ao meio ambiente. Quase que da mesma forma e proporção da pessoa física, com a exceção da pena restritiva de direitos por absoluta impossibilidade de executada.

Assim é o entendimento do constitucionalista Cretella Júnior (1993),

o dispositivo constitucional é bem claro ao fixar, de início, os dois tipos de responsabilidades, a responsabilidade individual, civil ou criminal, dos dirigentes, pessoas físicas, e a responsabilidade civil, tão-só, da pessoa jurídica." Não há a menor dúvida, porém, de que a fonte primeira ou remota – o ato gerador, a causa determinante – da responsabilidade, pública ou privada, é sempre, em última análise, o homem (Cretella Júnior, 1993, p. 223 - 224).

A dupla imputabilidade foi o destaque do legislador com o intuito de dar eficácia à persecução penal, diante da preocupação de não responsabilizar criminalmente o causador do dano, seja por conta da suposta dificuldade de identificar a pessoa física, de provar a sua culpabilidade ou de ocorrer a sua evasão. Colocando a pessoa jurídica como a responsável para arcar com as penas previstas no ordenamento jurídico e, assim, dando a resposta exigida pela sociedade.

7. POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

A doutrina, sempre com sua função no aprimoramento do Direito, se dividiu inicialmente acerca da possibilidade de se imputar às pessoas jurídicas condutas dos tipos penais ambientais, fazendo surgir correntes sobre o tema.

A primeira corrente faz uma interpretação do artigo 225, § 3º da CF/88 totalmente favorável às sociedades empresárias. Entendem que o citado dispositivo não previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas apenas sua responsabilidade administrativa. Asseveram que o parágrafo 3º constitucional diz respeito às pessoas físicas infratoras, sujeitas às sanções penais e cabendo às pessoas jurídicas, somente as sanções administrativas. Em que pese o renome de algum de seus defensores, dentre os quais Miguel Reale Jr., César Roberto Bitencourt e José Cretela Jr., tal corrente é minoritária.

Bitencourt (2004) defende:

Enfim, a responsabilidade penal continua a ser pessoal (art. 5º, XLV). Por isso, quando se identificar e se puder individualizar quem são os autores físicos dos fatos praticados em nome de uma pessoa jurídica, tido como criminosos, aí sim deverão ser responsabilizados penalmente. Em não sendo assim, corre-se o risco de termos de nos contentar com uma pura penalização formal das pessoas jurídicas, que, ante a dificuldade probatória e operacional, esgotaria a real atividade judiciária, em mais uma comprovação da função simbólica do Direito Penal, pois, como denuncia Raúl Cervini, “a grande mídia inculcava na opinião pública a suficiência dessa satisfação básica aos seus anseios de justiça, enquanto as pessoas físicas verdadeiramente responsáveis poderiam continuar tão impunes como sempre, atuando através de outras sociedades”. Com efeito, ninguém pode ignorar que por trás de uma pessoa jurídica sempre há uma pessoa física, que utiliza aquela como simples “fachada”, pura cobertura formal. Punir-se-ia a aparência formal e deixar-se-ia a realidade livremente operando encoberta em outra fantasia, uma nova pessoa jurídica, com novo CGC (Bittencourt, 2004, p. 166).

Gomes e Sanches (2009, p. 691) autores que também adotam a primeira corrente da teoria da ficção jurídica defendida por Savigny, “a empresa é considerada uma “ficção jurídica, uma abstração desprovida de consciência e vontade, portanto, não pode praticar condutas tipicamente humanas, como as condutas criminosas”.

Dessa forma, as pessoas jurídicas não poderiam então, ser penalmente responsabilizadas, por não terem a capacidade de praticar conduta dolosa ou culposa, não se enquadrando também no requisito da culpabilidade, faltando a potencial consciência sobre a ilicitude.

Os adeptos desta corrente também defendem que a pena, tanto em seu caráter preventivo, quanto em seu caráter retributivo, seria inútil para a pessoa jurídica, pois esta não seria capaz de assimilar as finalidades da punição criminal.

A segunda corrente sobre o tema, apoiada por Fernando da Costa Tourinho Filho, Roberto Delmanto, Arthur Migliari Júnior e Luiz Flávio Gomes, defendem como possível imputar condutas penais ambientais e sanções às pessoas jurídicas, mesmo incompatível com a teoria do crime adotada pelo Código Penal. Conforme já exposto neste trabalho, a teoria finalista conceitua como crime a conduta humana voluntária dirigida a uma finalidade, antijurídico e reprovável.

De outra parte, há os que a defendem, antevendo a necessidade de repensar os princípios e regras do direito Penal, tendo em vista o novo momento social e a globalização, que deve envolver, também, as pessoas jurídicas; o reconhecimento dos entes coletivos como pessoas reais, não mais como pessoas morais, fictícias, como mera presunção de pessoa, mesmo porque passaram a constituir patrimônio próprio, e, principalmente, vontade própria, independentemente de seus membros, com os quais, por vezes, pode até ter conflito de interesses, mesmo porque não está descartada a hipótese de divergência entre os membros da sociedade. Desse modo a vontade exprime-se por seus órgãos deliberativos, os quais são capazes de cometer infrações penais, visando à satisfação de seus interesses, escudando-se na formação da pessoa jurídica. Daí que se diz que o interior desses dos órgãos é que vamos encontrar o elemento intencional da prática delituosa, fato reconhecido pelo direito extrapenal que não pode deixar de puni-las por infrações civis e administrativas, não sendo inviável, aqui, a exteriorização para o campo do Direito Penal (Migliari Júnior, 2004, p. 88-89).

Resumindo, para a segunda corrente, a CF/88 realmente previu a aplicação de sanção penal às pessoas jurídicas por crimes ambientais, porém tal previsão é inaplicável, posto que incompatível com o sistema penal vigente.

Já uma terceira corrente, é possível a criminalização da pessoa jurídica, desde que conjuntamente com uma pessoa física. É a teoria da dupla imputação, segundo a qual há necessariamente a vinculação entre a punibilidade da pessoa jurídica e da pessoa física, não podendo a primeira ser responsabilizada isoladamente pela prática de crimes ambientais. Milaré (2011, p. 1288), assim destaca, “tendo em vista a incapacidade volitiva da pessoa jurídica, seria impossível conceber a responsabilização do ente moral desvinculada de uma pessoa física, que atua com elemento subjetivo próprio, por dolo ou culpa”.

De acordo com tal entendimento, a imputação penal da pessoa jurídica exige que a infração tenha ocorrido em decorrência de decisão de uma pessoa física com

competência para o ato, no interesse ou em benefício da entidade que integra, possibilitando concluir a ligação entre ela e a sociedade.

Este também foi o posicionamento inicial do STJ, conforme Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 865.8643, porém comportou outra interpretação e evoluiu posteriormente, como veremos adiante. Segue a Ementa da decisão dos Embargos acima citado:

1 - A jurisprudência deste Sodalício é no sentido de ser possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa natural que atua em seu nome ou em seu benefício.

Para a quarta corrente, defendida por Freitas e Freitas (2006), dentre outros. Seus adeptos argumentam que o artigo 225, §3º, da Constituição Federal autoriza plenamente a responsabilização penal das pessoas jurídicas por crimes ambientais, sendo desnecessária que a imputação da pessoa jurídica ocorra conjuntamente com a responsabilização de uma pessoa física. Sobre o tema, vale trazer a lição:

[...] a denúncia poderá ser dirigida apenas contra a pessoa jurídica, caso não se descubra a autoria ou participação das pessoas naturais, e poderá, também, ser direcionada contra todos. Foi exatamente para isto que elas, as pessoas jurídicas, passaram a ser responsabilizadas. Na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do delito. Com isto, a punição findava por ser na pessoa de um empregado, de regra o último elo de hierarquia da corporação (Freitas; Freitas, 2006, p. 70).

Posicionamento também do STJ, conforme Ementa do Recurso em Sentido Estrito nº 0057035-09.2012.8.08.0030 transcrito abaixo:

3. Não há, em momento algum, seja no mandado de criminalização contido na CF, seja na norma que lhe regulamentou, qualquer condicionamento à punição das pessoas jurídicas, à caracterização da corresponsabilidade de pessoas físicas. 4. Criar tal vinculação pode impactar a eficácia do princípio constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica, em crime contra o meio ambiente.

A redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei de Crime Ambientais destaca a total desvinculação entre as condutas das pessoas físicas e jurídicas “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato”. Como exemplo Nucci (2010, p. 926) apresenta, “caso se consiga somente, por exemplo, que a poluição adveio de ordem e em benefício de uma pessoa jurídica, mas não se consiga identificar a pessoa física

colaboradora, será possível processar criminalmente, isoladamente, a pessoa jurídica”.

A possibilidade de uma denúncia pela prática de crime ambiental ser dirigida exclusivamente à pessoa jurídica amplia a atuação da proteção ambiental, pois não vincula a responsabilidade empresarial à uma necessária investigação de condutas de pessoa físicas envolvidas com o delito, que é complexa especialmente nas grandes sociedades empresárias, cuja competência para os atos de gestão é distribuída entre várias pessoas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal adotam esta última corrente, que atende à proteção ambiental, diminuindo a sensação de impunidade e que melhor previne a ocorrência de danos ao meio ambiente, pacificando o entendimento de que o art. 225, § 3º, da CF/88 que não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à pessoa física, não impondo a dupla imputação.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS E TRABALHOS FUTUROS

Por todo o exposto, a conclusão é de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais representa um marco evolutivo no direito no que diz respeito à imputação de crimes às "pessoas fictícias" e assume a função de dar concretude aos anseios sociais a direitos fundamentais, utilizando das modernas técnicas das hermenêuticas.

A dupla imputação nos crimes ambientais revela que o legislador utiliza uma armadilha jurídica no que diz respeito à responsabilização das condutas delitivas ao meio ambiente, haja vista ser difícil localizar ou responsabilizar as pessoas físicas que compõem o corpo administrativo ou operacional da empresa. Por essa razão é razoável considerar que a ação não parte apenas do homem, e sim daquele sujeito de direitos que tem seus atos constitutivos devidamente registrados como pessoa jurídica de direito privado ou público.

Porém, as penas impostas às pessoas jurídicas têm caráter especial, pois não se pode imputar à elas a penalidade de cárcere, mas é possível aplicar, por exemplo, penas de prestação de serviços à comunidade ou de reparação de danos.

A Lei de Crimes Ambientais procurou unificar as diversas práticas lesivas ao meio ambiente, representando um significativo avanço na tutela ao meio ambiente, uniformizando as penas, com gradação adequada e as infrações mais definidas, pois antes as leis eram esparsas e de difícil aplicação.

No antigo âmbito jurídico predominava que a pessoa jurídica não cometia crimes. Entretanto, o Direito é uma ciência viva e dinâmica, que sofre modificações em razão do lugar, do tempo e da cultura de determinado povo, cujas alterações devem entrar em harmonia com a contemporaneidade social, buscando o desenvolvimento econômico sustentável e perene, principalmente do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Diante dos níveis maiores de degradação ambiental e a exploração demasiada da mídia sobre as tragédias ambientais, estabelece na sociedade um sentimento de medo e a sensação de escassez dos recursos naturais. Dessa forma surge um clamor social para que o Estado intervenha e se preocupe com as questões da preservação ambiental.

O Direito Penal assume a condição de recurso principal para “resolver” os complexos problemas, perde a sua característica subsidiária, ou seja, deixa de ser o último recurso do Estado para intervir no campo das liberdades individuais.

Não se pode esquecer o caráter acessório do Direito Penal, sobretudo nas questões ambientais. Do contrário, torna-se um instrumento de violência e arbitrariedade contra os indivíduos, quando deveria ser capaz de garantir segurança jurídica para a sociedade, para a vítima ou para o infrator.

É necessário entender que outras formas de controle social se mostram muito mais eficazes para a proteção ao meio ambiente. Excluir essa atividade ao Direito Penal é desprezar a rigidez do sistema criminal e imprudente não perceber que os principais poluidores são os grandes conglomerados empresariais.

O Estado deve proteger sempre os bens jurídicos relevantes, e o equilíbrio ecológico é tão importante que é assegurado pelo próprio texto constitucional, porém tutela do bem jurídico ambiental e não pode servir de justificativa para supressão das garantias dos cidadãos ao poder punitivo do Estado.

O Direito Penal é um instrumento estatal para a proteção dos bens jurídicos relevantes, contudo deve ser o último recurso a ser utilizado pelo Estado, as outras esferas de controle social como o Direito administrativo, civil só devem ser descartados quando ineficientes para a proteção.

A prevenção do meio ambiente tem que ser reconhecida como direito e dever de todos, levando em consideração o seu caráter difuso. Os grupos sociais organizados em defesa do meio ambiente têm papel essencial nessa proteção, devem cobrar do Estado providências para a reparação dos danos porventura ocorridos, multas administrativas severas às empresas poluidoras, campanhas de educação ambiental.

O Estado precisa intervir nas atividades econômicas para impedir os abusos nos usos dos recursos naturais. Pois, uma política ambiental séria necessita questionar os valores da sociedade capitalista, questionar a busca incessante pelo lucro, para que se possa defender efetivamente o equilíbrio ecológico.

Assim, a lei de crimes ambientais e todo instrumento normativo de caráter penal que tenham como objeto a proteção do meio ambiente devem ser vistos conforme as características próprias do Direito Penal vigente, respeitando os seus princípios e seus limites de atuação.

O agente jurídico deve atuar na proteção ambiental de acordo com os princípios do Direito Penal e do Direito Ambiental, isso implica se amparar no caráter de intervenção mínima do Direito Penal e equacionar com o caráter preventivo do Direito Ambiental. O que não implica em suprimir ou flexibilizar as garantias asseguradas pelos princípios do Direito Penal.

A CF/88 inovou, basta vermos os esforços de Conferências e Tratados Mundiais para a redução do aquecimento global e mensagens marcantes de consciência aos povos sobre a necessidade de cuidar e restaurar o meio ambiente em nome da sobrevivência.

Enfim, o estudo aqui apresentado demonstra a preocupação em usar o Direito Penal como instrumento eficaz à proteção ambiental para condutas danosas de pessoas naturais e pessoas jurídicas, utilizando suas características principais para garantir a nossa própria existência e a das gerações futuras.

A realização do presente estudo pode influenciar e resultar em mais estudos e inclusões de temas pertinentes para ao assunto, acompanhando a dinâmica do direito e trazendo efeitos e resultados diversos quanto á responsabilização das pessoas jurídicas nos crimes ambientais.

Nos próximos estudos podem evoluir na questão de uma educação ambiental na redução de danos ambientais e, conseqüentemente, na análise mais criteriosa das aplicações de penas.

Outra questão relevante para o futuro será o estudo mais aprofundado dos Princípios do Direito Penal e suas aplicações às condutas delitivas das pessoas naturais e pessoas jurídicas nos crimes ambientais.

E por fim, abre a possibilidade de uma pesquisa com dados estatísticos contundentes que demonstram de fato o cometimento de crimes ambientais na atualidade.

REFERÊNCIAS

- NTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 17. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.
- BECCARIA, Cesaria. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- BENJAMIN, Antônio Herman. **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/ental/>. Acesso em: 30 jan. 2022.
- BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. **Código Penal e de processo penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional de 05 de outubro de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br> . Acesso em: 30 jan. 2022.
- BRASIL. **Lei nº. 9.605, de 28 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9605&ano=1998&ato=dd5kXRE1EeNpWTdda> Acesso em: 30 jan. 2022.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. 3. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.
- CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1993. volume III.
- DIDIER Jr, Fredie. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 11. ed. Salvador: JusPODVUM, 2017.
- DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio: direito fundamental em crise**. 1.ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre, 2000.
- FREITAS, Vladimir Passos; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GOMES, Celeste dos Santos Pereira. **Crimes contra o Meio Ambiente: responsabilidade e sanção pena**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

GOMES, Luiz Flávio.; CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). **Legislação criminal especial**. São Paulo: RT, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil 3: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **A Evolução do direito ambiental no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MILARÉ, Édis.; COSTA Jr, Paulo José. **Direito penal ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MIGLIARI JÚNIOR. Arthur. **Crimes ambientais: Lei 9.605/98, novas disposições gerais penais: concurso de pessoas, responsabilidade penal da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica**. 2. ed. Campinas, SP: CS Edições Ltda, 2004.

MUNIZ, Lenir Moraes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. Desenvolvimento sustentável: uma discussão crítica sobre a proposta de busca da sustentabilidade global. *In*: SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de; PEREIRA, Madian de Jesus Frazão; ALVES, Elio de Jesus Pantoja; PEREIRA, Carla Regina A. (org.). **Ecossistemas e conflitos socioambientais: a Resex de Tauá**. São Luís: Edufma, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal ambiental: problemas fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e implicações**. São Paulo: Direito Penal do Ambiente. 3ª edição, 2012.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito Penal: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

REALE Jr, Miguel. **Teoria do delito**. São Paulo, Saraiva, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 6. ed. Paulo: Saraiva, 2019.

SANCTIS, Fausto Martin. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

WAINER, Ann Helen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. de 1993.